



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE

PROC. Nº 2264/15
PLL Nº 224/15

PARECER Nº 057 /16 – CUTHAB

Altera a ementa e os arts. 1º, *caput*, 2º e 3º, inclui incs. I, II e III no *caput* e § 2º no art. 1º e renomeia o parágrafo único do art. 1º para § 1º, mantida sua redação atual, na Lei nº 8.632, de 27 de outubro de 2000, obrigando os bares, os restaurantes, as lanchonetes, as casas noturnas, os hotéis, os motéis e os estabelecimentos congêneres a disponibilizarem cardápios escritos no Sistema Braile e cardápios com fonte ampliada e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alberto Kopitke.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, em 18 de novembro de 2015, fl. 9, pela inexistência de impedimento de ordem jurídica para a sua tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça, na fl. 11, emitiu parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

No que cabe à competência técnica desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação examinar, a Propositura possui méritos, coerente com as normas e convenções vigentes e, ademais, extremamente oportuna, pois reforça o direito das pessoas com deficiência de viver com autonomia e de participar plenamente de todos os aspectos da vida social. De fato, o PLL, atende ao que dispõe a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e complementa o Código de Direito do Consumidor (CDC). Este último elenca no rol dos direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.



PARECER Nº 057 /16 – CUTHAB

Já o art. 9º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural.

Também, a Convenção determina que os Estados Partes devem assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

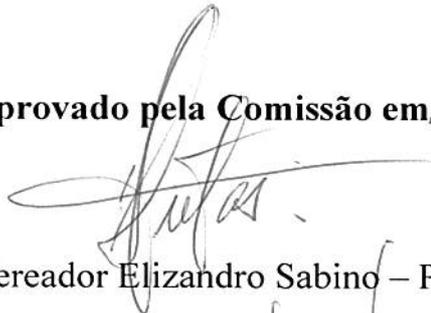
Pelo exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2016.



Vereador Luciano Marcantônio,
Relator.

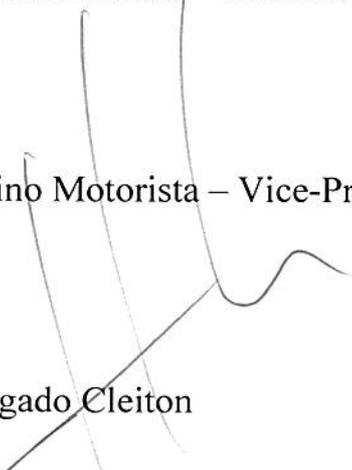
Aprovado pela Comissão em 24/05/16



Vereador Elizandro Sabino – Presidente



Vereador Engº Comassetto



Vereador Paulino Motorista – Vice-Presidente

Vereadora Fernanda Melchionna

Vereador Delegado Cleiton